

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002105-42.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: **Jorge Neves Ferreira**Requerido: **DIEGO HENRIQUE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, mas ele deixou de pagar aluguéis e débitos pelo consumo de água e energia elétrica.

Almeja ao recebimento dos débitos que o réu

deixou em aberto.

O réu em contestação reconheceu ser responsável por parte da dívida, mas refutou ter responsabilidade em relação as contas de água, em razão da existência de vazamento de água no imóvel e consequentemente as contas vieram com aumentos excessivos.

Todavia, o réu não impugnou de forma concreta os valores que refutou ou declinou com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava o réu simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

Intimado a se manifestar sobre o interessa na produção de outras prova o réu não se manifestou.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Em suma, o réu não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.828,25, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA